

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.184, DE 28 DE AGOSTO DE 2023

EMENDA Nº , DE 2023

(Do Sr. Eros Biondini)

Dispõe sobre a tributação de aplicações em fundos de investimento no País.

Dê-se nova redação ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, com a inclusão do inciso IV, nos seguintes termos:

Art. 3º (...)

I – (...)

II - Fundos de Investimento em Ações - FIA;

III - Fundos de Investimento em Índice de Mercado - ETF, com exceção dos ETFs de Renda Fixa;

**IV – Fundos de Investimento em Direitos Creditórios – FIDC, ou Classes de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios, constituídos sob regime fechado.**

Dê-se nova redação ao art. 4º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, com a inclusão dos FIDCs, nos seguintes termos:

Art. 4º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, os FIPs e FIDCs serão considerados como aqueles que cumprirem os requisitos de alocação, enquadramento e reenquadramento de carteira previstos na regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Dê-se nova redação ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, com a inclusão do parágrafo único, nos seguintes termos:

Art. 7º Para fins do disposto no art. 3º, serão classificados como entidades de investimento os fundos que tiverem estrutura de gestão profissional, no nível do fundo ou de seus cotistas quando organizados como fundos ou veículos de investimentos, no Brasil ou no exterior, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido, renda ou ambos, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

**Parágrafo único: A classificação de que trata este artigo não se aplica aos Fundos tratados no inciso IV do caput do art. 3º.**



## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.184, de 28 de agosto de 2023, cria uma nova regra geral de tributação para os fundos de investimento, e com isso, amplia a incidência do regime de tributação periódica (“come-cotas”) a todos os fundos, constituídos sob a forma de condomínio aberto ou fechado.

Ocorre que o regime de tributação periódica (“come-cotas”) é incompatível com a estrutura e a finalidade dos Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios – FIDCs, constituídos como condomínio fechado, por várias razões, dentre as quais, destacamos as seguintes:

- os FIDCs de regime fechado constituem o principal veículo de securitização do país;
- esses veículos captam recursos de cotistas (poupadores), e os investe na atividade produtiva da indústria, do comércio, na prestação de serviços, e no agronegócio, fomentando a economia como um todo;
- dadas as suas características, os FIDCs constituem a principal, senão única, fonte de crédito acessível e barato para as PMEs (pequenas e médias empresas) que precisam antecipar seus recebíveis, mas, não têm acesso aos grandes bancos e instituições financeiras;
- em sua atuação dinâmica no mercado, os FIDCs funcionam como uma ferramenta de desintermediação financeira, democratizando o crédito, que antes deles se concentrava em poucas instituições bancárias no País;
- possuem uma carteira formada por direitos creditórios, portanto, não possuem liquidez, dinheiro em caixa, para fazer frente ao pagamento do come-cotas, o que poderia ocasionar a venda de parte de seus ativos, para a tributação periódica, gerando prejuízo aos cotistas e aumento de taxas para o mercado que utiliza o crédito disponibilizado pelos FIDCs. Assim, a materialização da valorização do investimento do cotista não ocorre como nos demais fundos de investimento, razão pela qual é totalmente incompatível a incidência de uma tributação periódica como o come-cotas.

Portanto, a aplicação do regime de come-cotas ao FIDC constituído como condômino fechado acarretaria a redução de recursos voltados para o fomento da economia das PMEs, o que seria altamente prejudicial à concessão de crédito para a economia real e ao desenvolvimento do País.

Com o fim de evitar os impactos negativos que a atual redação da MP trará para a concessão de crédito no País, a presente emenda, pretende excepcionar os FIDCs constituídos sob a forma de condomínio fechado, da incidência do imposto de renda periódico, mantendo a incidência nos casos de distribuição de rendimentos, amortização, resgate ou alienação de cotas.

Sala das Comissões, de de 2023

EROS BIONDINI  
DEPUTADO FEDERAL





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230789608700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eros Biondini

